



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	80\$	„	45\$
A 2.ª série	80\$	„	45\$
A 3.ª série	80\$	„	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:873 — Concede ao Ministério das Obras Públicas uma dotação extraordinária destinada a trabalhos de reparação dos estragos causados pelos últimos temporais nos diques marginais do rio Mondego e nas obras de defesa da vila de Espinho — Abre um crédito a favor do Ministério das Obras Públicas para fazer face aos referidos encargos.

Decreto-lei n.º 36:874 — Determina que o fundo instituído pelo decreto n.º 13:740 e alterado pelo artigo 4.º do decreto n.º 16:806 passe a denominar-se Fundo de substâncias explosivas e seja constituído pela receita proveniente do pagamento de \$30 que os importadores, fábricas, oficinas, paióis ou depósitos de substâncias explosivas têm de satisfazer por cada quilograma de produtos importados ou expedidos dos seus paióis ou depósitos.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:875 — Promulga o regulamento de admissão e promoção do pessoal dos correios, telégrafos e telefones.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 36:873

Reconhecendo a necessidade de se promover a urgente reparação dos estragos causados nos diques marginais dos campos do Mondego pela grande cheia registada ultimamente neste rio;

Considerando a conveniência de refazer as obras de defesa da vila de Espinho na parte mais atacada pelo violento temporal que assolou a costa nos princípios do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao Ministério das Obras Públicas uma dotação extraordinária de 5:000.000\$, destinada a trabalhos de reparação dos estragos causados pelos últimos temporais nos diques marginais do rio Mondego e nas obras de defesa da vila de Espinho.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas, um crédito especial de 5:000.000\$, a inscrever no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 26.º

Invernias de 1948

Artigo 153.º — Obras hidráulicas:

a) Reparação dos diques marginais do rio Mondego	2:000.000\$00
b) Trabalhos de defesa da costa na vila de Espinho	3:000.000\$00
	<hr/>
	5:000.000\$00

§ único. Os saldos das dotações concedidas por este diploma que se verificarem em 31 de Dezembro próximo transitarão para o orçamento do Ministério das Obras Públicas para o ano económico de 1949.

Art. 3.º Em contrapartida serão reduzidas as seguintes importâncias no n.º 1) do artigo 127.º, capítulo 14.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas:

Alínea a) «Para continuação e conclusão das obras da 1.ª fase»	2:500.000\$00
Alínea b) «Para execução das obras da 2.ª fase do plano fixado pelo decreto-lei n.º 33:922, de 5 de Setembro de 1944»	2:500.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caseiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-lei n.º 36:874

Tendo deixado de se satisfazer pelo Ministério da Guerra os encargos resultantes da fiscalização técnica das fábricas, oficinas, paióis e depósitos de corpos explosivos, por ser essa fiscalização da exclusiva competência da Comissão dos Explosivos, devendo por isso tais despesas efectuar-se por dotação para esse fim inscrita no Ministério da Economia, do qual o mesmo organismo depende; e

Tornando-se conveniente, não só alterar a designação do fundo a que se refere o decreto n.º 16:806, de 2 de Maio de 1929, bem como a taxa de \$20, fixada no artigo 19.º e § 2.º do artigo 51.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, actualizando-a, mas ainda estabelecer normas reguladoras da realização das despesas da aludida Comissão e da cobrança das respectivas receitas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fundo instituído pelo decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, e alterado pelo artigo 4.º do citado decreto n.º 16:806 passa a denominar-se Fundo de substâncias explosivas e será constituído pela receita proveniente do pagamento de \$30 que os importadores, fábricas, oficinas, paióis ou depósitos de substâncias explosivas têm de satisfazer por cada quilograma de produtos importados ou expedidos dos seus paióis ou depósitos.

§ único. Quando se tratar de fogos de artificios o pagamento incidirá apenas no peso líquido das substâncias explosivas e mistos neles empregados.

Art. 2.º As importâncias a que se refere o artigo anterior deverão ser entregues pelos interessados nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, mediante guias processadas em quadruplicado pela Comissão dos Explosivos.

§ único. Um exemplar de cada guia destina-se ao respectivo depositante, dois serão remetidos à Comissão dos Explosivos, que por sua vez enviará um deles à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ficando o exemplar restante a documentar o recebimento da importância.

Art. 3.º As despesas da Comissão dos Explosivos serão inscritas, a partir de 1948, no orçamento do Ministério da Economia, sob a rubrica «Participações em vendas, cobranças ou receitas», elaborando a mesma Comissão um orçamento de aplicação de receitas próprias, classificado de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 29:724, de 8 de Junho de 1939, que será remetido à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 4.º A Comissão dos Explosivos requisitará à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conta da dotação inscrita para as suas despesas, os fundos indispensáveis, que serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e levantados por meio de cheque, assinado pelo presidente da Comissão e por outro membro.

§ único. A Comissão enviará à mesma Repartição, até ao fim de cada mês, as folhas da despesa efectuada no mês anterior e a respectiva documentação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 36:875

1. Em obediência ao disposto no artigo 16.º da reorganização dos serviços, quadros e vencimentos do pessoal dos CTT (decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938) publicou-se a 21 de Agosto do ano seguinte o regulamento dos concursos de admissão e promoção do pessoal dos CTT (decreto n.º 29:844).

2. Aquela reorganização foi revista e inteiramente substituída pelo decreto-lei n.º 36:155, de 10 de Fevereiro de 1947. De forma que, como seria lógico, nova disposição legal apareceu a determinar a publicação de um regulamento para a admissão e promoção do mesmo pessoal. Esse texto fixou simultaneamente os princípios fundamentais a observar na sua elaboração.

3. Como pela sua designação se conclui, este regulamento deverá estabelecer, não só as normas reguladoras da realização dos concursos, como também as que deverão reger a admissão e promoção nos casos em que outra modalidade para elas se determinou. Com efeito, tendo

o decreto-lei n.º 36:155 estabelecido novas excepções à regra da admissão e promoção por concurso, necessário seria regulamentá-las.

4. Na elaboração do presente diploma seguiu-se de perto o plano a que obedeceu a estruturação do decreto n.º 29:844.

A matéria de que trata encontra-se distribuída por seis capítulos.

Parte-se, como é lógico, dos princípios fundamentais, seguindo-se depois a admissão e promoção mediante concurso, parte mais vasta do regulamento.

Em terceiro lugar trata-se da admissão e promoção sem concurso para nos capítulos IV e V se regulamentarem vários assuntos que, embora se não possam considerar necessariamente como fazendo parte da admissão e promoção, aqui têm, no entanto, lugar apropriado. Com efeito, há próximo paralelismo entre a promoção e a integração dos funcionários de reserva nos grupos correlativos. No, que diz respeito ao aperfeiçoamento e verificação da competência profissional, pelos cursos e exames a que obrigam, parecem matérias afins de outras tratadas no capítulo II, podendo, portanto, aplicar-se-lhes disposições que assim dispensam repetição.

Para último lugar se deixaram, como é usual, as disposições gerais e transitórias.

5. Os princípios fundamentais expressos no capítulo I resultam essencialmente das disposições basilares consignadas no decreto-lei n.º 36:155. Sobre esses princípios assenta logicamente toda a regulamentação da admissão e promoção do pessoal.

6. O capítulo II abrange quase toda a matéria compreendida no decreto n.º 29:844, arrumada de forma semelhante à ali adoptada. Os antigos capítulos correspondem às actuais secções e subsecções, tendo-se apenas julgado conveniente concentrar os assuntos relativos à situação, deveres e direitos dos concorrentes.

Pode-se afirmar que as alterações introduzidas não afectam fundamentalmente a mecânica dos concursos. Dois objectivos se tiveram em vista nesta revisão do velho regulamento. Completá-lo, por um lado, com os dados da experiência colhida em cerca de nove anos e, por outro, tornar mais maleável a aplicação das suas disposições, dando maior competência ao correio-mor. Desta forma se procura desembaraçar a marcha dos concursos de determinadas formalidades, mantendo a elasticidade indispensável à progressiva correcção dos procedimentos.

7. Neste regulamento se adoptaram também as modificações já introduzidas no decreto n.º 29:844 pelos decretos n.ºs 31:278, 32:843, 33:649, 35:921 e 36:348, respectivamente de 21 de Maio de 1941, 12 de Junho de 1943, 18 de Maio de 1944, 29 de Outubro de 1946 e 14 de Junho de 1947.

Reduzem-se a pequeno número as alterações de relevo que não constem dos diplomas acima referidos.

8. Todos os concursos de admissão, e não apenas os respeitantes ao quadro do pessoal de reserva (como estabelecia o decreto n.º 29:844), podem ser regionais. E não há concursos que o sejam obrigatoriamente, como era preceito anterior.

A classificação dos concursos, outrora dispersa por diferentes capítulos, passa a figurar unicamente na secção I do capítulo II, com evidente vantagem para a arrumação das matérias.

9. As secções II e III do mesmo capítulo não apresentam inovações dignas de registo. Apenas ligeiros